



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

APROVADO EM 2ª FASE DE VOTAÇÃO.
 EM 30/08/2021
 C.M.G. Fis. 01
 Rub. [assinatura]
 www.camaracba.mt.gov.br
 PRESIDENTE

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 13 de 05 de 2021 PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 010/2021
			<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> LIDO SESSÃO PLENÁRIA 13 MAI 2021 </div>

AUTOR: **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Eronides Dias da Luz
 Secretário de Apoio Legislativo

APROVADO EM 1ª FASE DE VOTAÇÃO.
 EM 05/08/2021
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de nomeação para ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como, de contratação por prazo determinado de pessoas que tiverem condenação por violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente e idosos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Cuiabá no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como, de todos os poderes, fica proibido de se fazer a nomeação de pessoas para exercer cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de contratação de pessoal por prazo determinado que for condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado, por crimes de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente e idosos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Às Comissões competentes

VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
		Nº <u>010/2021</u>

AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei objetiva vetar a contratação de pessoas aos cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Cuiabá que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Federal nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso e a Lei nº 8.069/1990 Estatuto da Criança e do adolescente – ECA.

Os números de violência contra este grupo são cada vez mais alarmantes, apesar do importante avanço conquistado pelas respectivas leis na luta pelos direitos e enfrentamento dessa violência, ainda assim, são muitos os casos registrados diariamente em todo país.

As informações divulgadas pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, registrou **105.821 denúncias de violência contra a mulher** no ano de 2020, segundo relatório divulgado no dia 07/03/2021.

O número de denúncias de violência e de maus tratos contra os idosos cresceu 59% no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus **Entre março e junho de 2020 foram 25.533 denúncias de violência e maus tratos contra idosos**. No Estado de Mato Grosso houve um salto de 134 casos em 2019 e 193 casos em 2020.

Destaquemos **que entre 2010 e 2020 morreram 103.149 crianças e adolescentes** com idades até 19 anos no Brasil, vítimas de agressão, segundo o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 010/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**

levantamento divulgado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), Deste total cerca de 2 mil vitimas tinham menos de 4 anos.

As conseqüências desta violência doméstica são multidimensionais e afetam desde o âmbito familiar até o mercado de trabalho e saúde publica.

Vale destacar que recentemente o Ministro Fachin validou lei que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela Lei Maria da Penha, com o objetivo de atender os princípios da moralidade administrativa previstos na Constituição Federal (caput do art.37)

descartável de proteção

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

STF valida lei que impede nomeação a cargos públicos de condenados pela Lei Maria da Penha

19 de abril de 2021, 21h14

Imprimir Enviar

Ouvir: Lei que veda 0:00

Claro - contrato 8GB + 4GB = 12GB

Recentemente também na cidade Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação de inconstitucionalidade, a lei que estabelece a proibição de nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Nº 11.340/2006, para ocuparem cargos em comissão, tanto na esfera do poder executivo quanto legislativo municipal. Em decisão comparou a situação ora tratada com a definida pelo STF quando apreciou as legislações acerca do nepotismo em cargos públicos, concluindo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 010/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**

pela semelhança essencial entre os casos e, deste modo, não inserindo na reserva legal de competência do Poder Executivo. Fazendo valer que as premissas com o provimento de cargos funções e empregos públicos têm em conta que a honorabilidade é fator preponderante para esta operação de aderência de uma pessoa a um posto na administração pública.

Com efeito, a presente propositura tem compatibilidade com a proteção da mulher, valor constitucionalmente amparado. E ostenta razoabilidade porque não se afigura idôneo e honorável à Administração Pública que pessoas condenadas e com decisão transitada em julgado com base nas respectivas leis ocupem cargos comissionados de assessoramento, chefia e direção.

Assim, com fulcro no fortalecimento do combate à violência doméstica e familiar contra Idosos proporcionado pela instituição desta ferramenta, entendo ser pertinente a apresentação da presente proposta, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação da presente lei.

VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 30979

Data de Entrada: 10/03/2020
 Hora de Entrada: 14:38
 Ano/Semestre: 2020/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: ARQUIVADO

Processo nº: 114/2020
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR FELIPE WELLATON

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Comenta:

PROJETO DE LEI: DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCER CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA E DO LEGISLATIVO, PESSOAS QUE TENHAM OU VENHAM A SER CONDENADA PELA LEI 11.340/06, OU POR PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, E DÁ OUTRAS PRC

Projeto nº: 003/2020
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 34, ALINEA D, DO REGIMENTO INTERNO - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:

//

Parecer em: // Situação do Parecer: //

1ª Discussão em: // 2ª Discussão em: // 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: // Urgência Especial em: //

Aprovado em: // Sancionado em: // Promulgado em: // Ato número: 0

Rejeitado em: // Vetado em: // Arquivado em: // Mantido em: //

Publicado no: Número: 0 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione) Forma: (selecione) Quórum: (selecione)

Localização:

26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par
11/03/2020	14:41	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//

Anexos

Nome	Extensão	Tamanho	Tipo

Últimas Atualizações



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 31342

Data de Entrada: 14/03/2019
 Hora de Entrada: 08:41
 Ano/Semestre: 2020/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: RETIRADO PELO AUTOR

Processo nº: 310/2019
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR MARCELO BUSSIKI

Autor(es) do Projeto

Número	Nome
--------	------

menta:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO ESTIVEREM CONDENAÇÃO NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 11.340 - LEI MARIA DA PENHA.

Projeto nº: 007/2019
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:
 RETIRADO PELO AUTOR CI Nº 64/2020 DE 01/12/2020

Dado conhecimento ao plenário em: 14/03/2019
 Observações:

Parecer em: //
 Situação do Parecer:

1ª Discussão em: //
 2ª Discussão em: //
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //
 Sancionado em: //
 Promulgado em: //
 Ato número: 0

Rejeitado em: //
 Vetado em: //
 Arquivado em: //
 Mantido em: //

Publicado no: 0
 Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:
 14 - RETIRADO

Tramites

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Parecer
07/12/2020	08:41	14 - RETIRADO					//

Anexos

Nome	Extensão	Tamanho	Tipo
------	----------	---------	------

Últimas Atualizações

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: **230/2021**

INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA DE SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

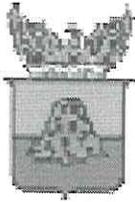
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS

NUMERO DO PROCESSO: **230/2021**

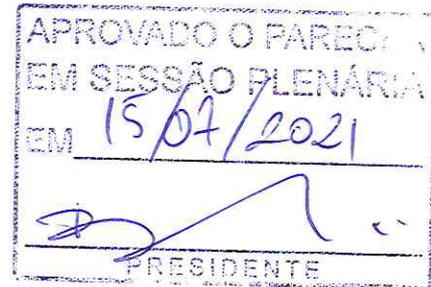
INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA DE SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____ / ____ / ____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 212/2021



Processo: 230/21.

Projeto de lei: 010/2021.

Autor: Vereador RODRIGO ARRUDA E SÁ

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de nomeação para ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como, de contratação por prazo determinado de pessoas que tiverem condenação por violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente e idosos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal”.

Relator: Vereador CHICO 2000

1. RELATÓRIO

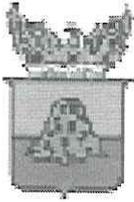
O projeto de lei em exame, de autoria do vereador Rodrigo Arruda e Sá, objetiva vetar a contratação de pessoas aos cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Cuiabá, que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Federal de n.º 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A observância dos preceitos constitucionais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –CCJR

Fl. nº 09
Ass. J

O Projeto de Lei em questão, sempre foi encarado como o tipo de iniciativa que viola o princípio insculpido no artigo 27 da Lei Orgânica do Município, que garante ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo em matéria de *provimento de cargos de servidor público, o que por consequência configuraria invasão de competência e da independência entre os Poderes.*

Vide as disposições da Lei Orgânica:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

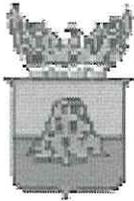
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Não há dúvida de que a livre escolha (assegurada pela Constituição Federal) de nomeação *ad nutum* para cargos em comissão é uma forma de provimento de cargos públicos.

Entretanto, em recente decisão, o STF esgrimiou a tese de que as normas que dão concretude aos princípios constitucionais da Administração Pública que estão no rol do *caput* do artigo 37 da Constituição, são aplicáveis independentemente da iniciativa privativa, uma vez que são de grau superlativo, tal como a do princípio da moralidade, que é o princípio constitucional no qual se funda o projeto em comento, mesmo fundamento, aliás, sobre as normas que vedam o nepotismo, que podem ser estabelecidas em lei infra-constitucional, sem reserva de iniciativa.

Desta forma, *em consonância com o que há de mais recente em jurisprudência constitucional, esta Comissão atualiza seu entendimento para ajustar-se às balizas estabelecidas por nossa Corte Constitucional.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –CCJR



A conclusão, pois, como adiante se evidenciará, é que o projeto em referência, ao vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Maria da Penha **NÃO infringe a independência de poderes insculpida no artigo 2º. da Carta Magna e no artigo 27, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.**

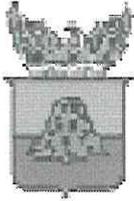
O objeto deste projeto de lei **não é de iniciativa exclusiva** para tratar de **regime jurídico de servidor público**. Nota-se que a matéria *trata de condições gerais para tomar posse no cargo, isto é, se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.*

A respeito do tema, recentemente, **em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou acerca de Lei Municipal impugnada que tratava do mesmo assunto:** *“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”*

Pela relevância da matéria e por tratar-se de decisão muito recente vale a pena mencionar trechos da decisão acima mencionada.

O STF, em abril de 2021, no julgamento do RE 1308883/SP, declarou a constitucionalidade da Lei Municipal 5.849/19 do Município de Valinhos/SP, que tratava exatamente do mesmo assunto, ficou consignado os seguintes termos na decisão:

“Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –CCJR



os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

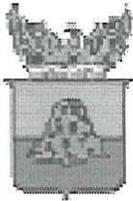
Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, **não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.** Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, **razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.**”

Além disso, o próprio STF assim se manifestou quando o tema era a aplicação direta dos princípios constitucionais para coibir o nepotismo, conforme vemos desta decisão do Pleno:

RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, **o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.**

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.”



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –CCJR

Fl. nº	12
Ass.	y

Desta forma, a conclusão converge no sentido de que não se trata de regime jurídico de servidor público e, conseqüentemente, **não é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, é constitucional lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que trata da aplicação direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Sendo assim, não há vício de iniciativa na presente matéria, bem como não há ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ressalta-se que esta decisão citada é recente e, desta forma, o presente parecer desta comissão de constituição, justiça e redação, acompanha o novo entendimento, apesar de em manifestações anteriores não ter se posicionado neste sentido.

Ante o exposto, considerando que o projeto de lei merece prosperar por estar em consonância com a CRFB/88 e não infringir nenhum dispositivo da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, esta comissão opina pela sua aprovação.

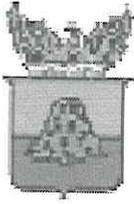
3. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

4. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.



5. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Evitando o veto da matéria. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Entendemos que a matéria é constitucional, pois não é de competência exclusiva do Chefe do executivo e, por não encontrar nenhum vício ou inconstitucionalidade, merece aprovação por aplicar diretamente os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na CRFB/88.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

6.VOTO:

Voto favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR CHICO 2000
PELA APROVAÇÃO
POR VIDEOCONFERÊNCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 23 / 06 / 2014	
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	<i>[Signature]</i>
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VEREADOR LILO PINHEIRO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VEREADORA MICHELLY ALENCAR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. nº	14
Ass.	J

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 230/2021

AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **17ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 23 de junho de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Vice-Presidente) e **Lilo Pinheiro** (membro) sendo presidida ad hoc pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Chico 2000) pela **Aprovação**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 23 de junho de 2021.

Fabiana Orlandi

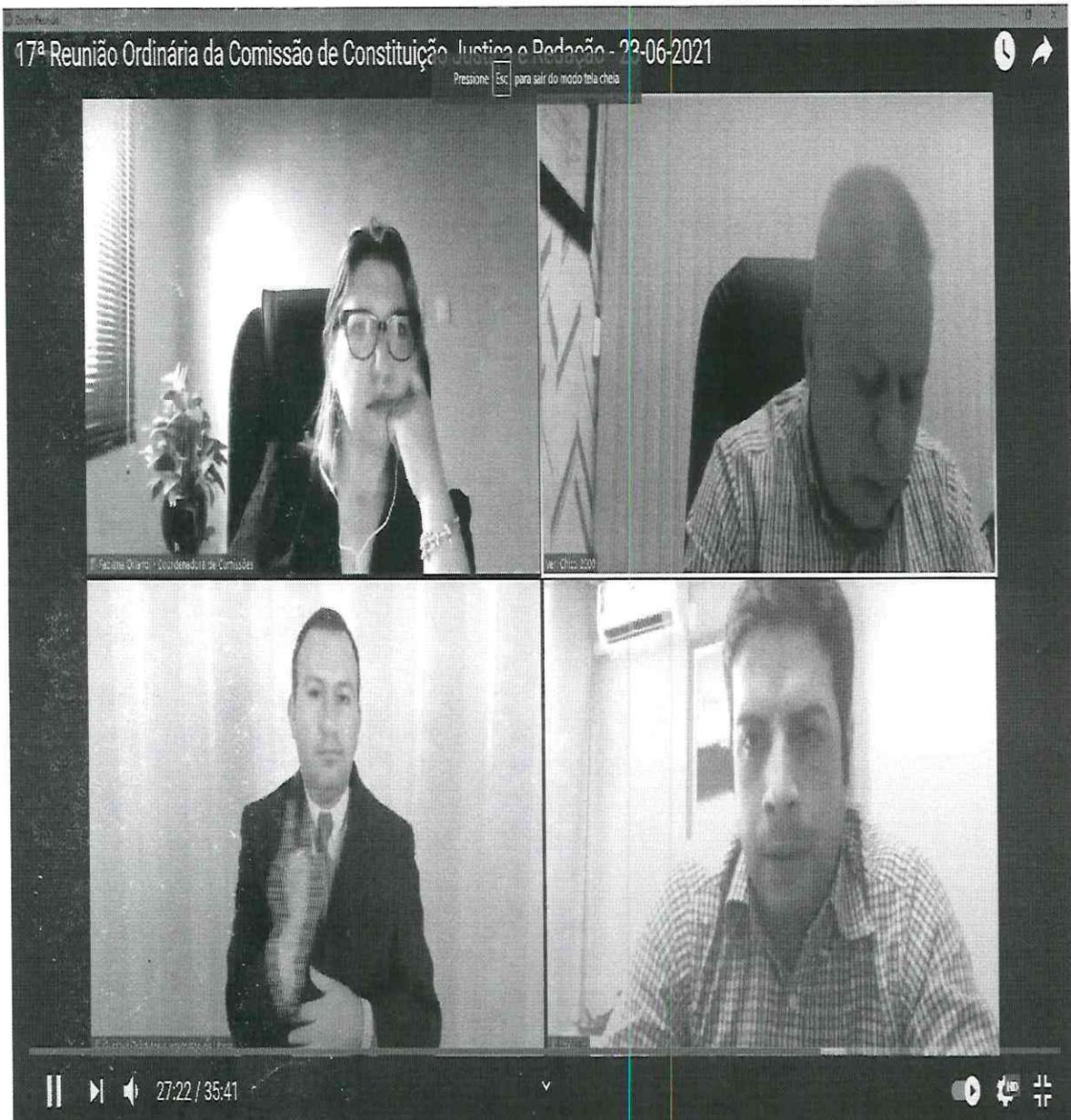
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 15
Ass. J

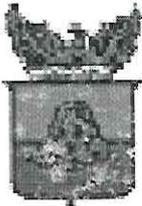
17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 23.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 16
Ass. *BMM*

PARECER DE MÉRITO Nº. 034/2021

1

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS
PÚBLICAS

Processo: 230/2021

Projeto de Lei: 010/2021



Ementa: “Dispõe sobre a proibição de nomeação para ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como, de contratação por prazo determinado de pessoas que tiverem condenação por violência doméstica contra a mulher, criança, adolescentes e idosos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal”.

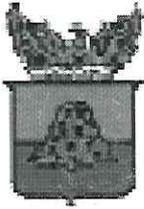
Autoria: Vereador Rodrigo Arruda e Sá

Relator: Vereador Wilson Kero Kero

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação – *Parecer Jurídico nº 212/2021 (fls. 08/13)*.

O projeto visa dispor sobre a proibição de contratação em cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito do Município de Cuiabá de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra a mulher, idoso e/ou criança e adolescente, com a o trânsito em julgado da pena.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	17
ASS.	<i>[Signature]</i>

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

2

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 07. *O autor almeja proteger a Sociedade e a Administração Pública de contratar profissionais com histórico de violência contra a mulher, idoso e/ou criança e adolescente.*

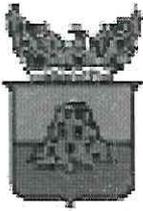
A propósito das atribuições da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55C. Compete à Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social Municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

(...)

III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Fundacional; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

3

IV - acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do

Município; e (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

(destaque nosso).

(...)

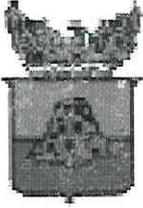
O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Insta salientar que o presente projeto de lei acaba por dar concretude fática aos mandamentos constitucionais de proteção da mulher, do idoso e/ou da criança e adolescente.

Ademais, é sintoma de uma sociedade evoluída o combate às diversas formas de violência doméstica existentes, e, a Administração Pública Municipal deve estar em sintonia com este movimento.

Tanto é assim, que a Suprema Corte – Supremo Tribunal Federal – virou notícia nacional ao declarar a validade de leis que versem contra a nomeação de condenados por violência doméstica¹.

¹ Conferir no [sítio eletrônico:](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464391&ori=1)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Ademais, a pandemia causada pelo coronavírus (SarsCov-2) piorou a situação de violência no seio doméstico², principalmente com relação à violência contra a mulher, segundo pesquisa do Datafolha³.

4

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro de uma necessidade social importante: impedir que pessoas condenadas por violência contra mulher, idoso e/ou criança e adolescente ocupe cargos na Administração Pública Municipal.

Assim, opina esta Comissão, pela aprovação do projeto, pois atende os requisitos de conveniência e oportunidade.

VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS

RELATOR VEREADOR WILSON KERO KERO
PELA APROVAÇÃO *POR VIDEO CONFERENCIA*

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM <i>07/07/2021</i>	
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana Orlandi E. Feijo</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJO COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VEREADOR DELEMÁRIO ALENCAR
EM BRANCO

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ
COM O RELATOR

VEREADOR MÁRIO NADAF
EM BRANCO

VEREADOR TEN. CEL. PACCOLA
EM BRANCO

VEREADOR CEZINHA NASCIMENTO
EM BRANCO

² Conferir no sítio eletrônico: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-06/violencia-domestica-pandemia-tornou-o-lar-ambiente-ainda-mais-hostil>

³ Conferir no sítio eletrônico: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 230/2021

AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 4ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, realizada no dia 07 de julho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Wilson Kero Kero (Presidente) e Dídimo Vovô (membro) sendo presidida pelo Vereador Wilson Kero Kero.

Certifico, ainda, que os Vereadores Wilson Kero Kero e Dídimo Vovô participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Wilson Kero Kero) pela aprovação ao projeto do Ver. Rodrigo Arruda e Sá.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.



Fabiana Orlandi

Cuiabá - MT, 07 de julho de 2021.

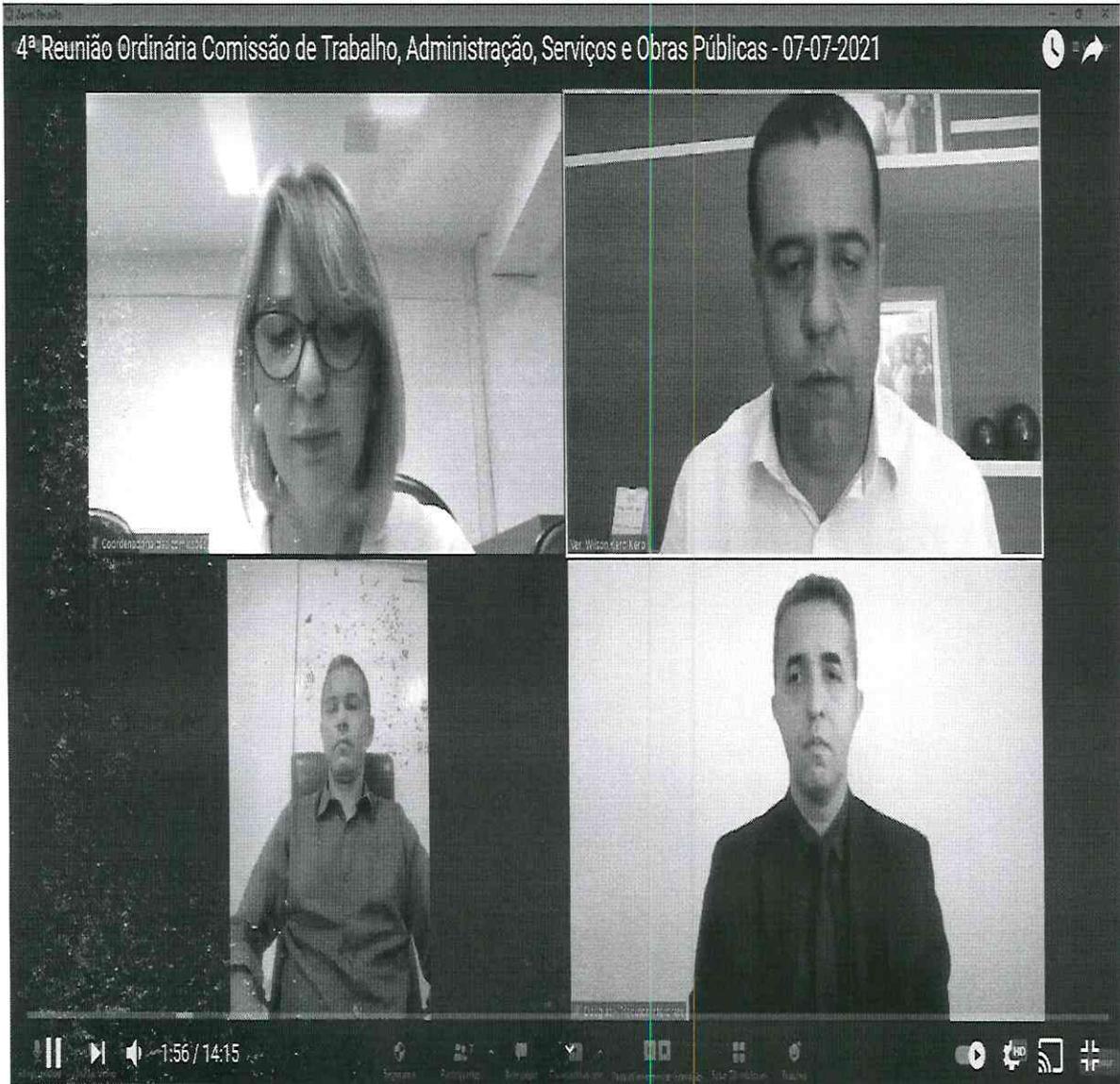
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 21
Ass. BM

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS EM 07.07.2021 ÀS 11h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR WILSON KERO KERO (PRESIDENTE)

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fls. 22
Rub. RM



PROTOCOLO	<p><i>Parecer oral cgr</i></p> <p>APROVADO O PARECER EM SESSÃO PLENÁRIA EM 30/08/2021</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	<p>1ª VIA</p> <p>Nº003/2021</p>
	AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA		

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 230/2021



EMENDA ACRESCENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 230/2021 QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Fica acrescentado o caput do artigo 1º projeto de lei que dispõe sobre a nomeação para ocupar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como, de contratação por prazo determinado de pessoas que tiverem condenação por violência doméstica, adolescente e idoso no âmbito do poder executivo e pode legislativo municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município de Cuiabá no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como, de todos os poderes, fica proibido de se fazer a nomeação de pessoas para exercer cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de contratação de pessoal por prazo determinado que for condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado, por crimes de violência doméstica e **familiar** contra mulher, criança, adolescente e idoso, **violência psicológica contra mulher, importunação sexual e assédio sexual no ambiente de trabalho.**”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº003/2021

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2021.

MARCOS
EDUARDO
TICIANEL

Assinado de forma
digital por MARCOS
EDUARDO TICIANEL

Ver. T. Coronel Paccola (CIDADANIA)

3149

PACCOLA:97501883148
02/08/2021 08:38:00
08:37:38 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº003/2021
-----------	---	--------------------------

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA

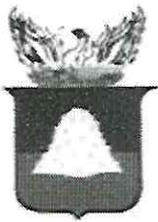
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda ante a adequação da futura lei quanto a ampliação da proibição da contratação com a administração pública direta e indireta, acrescentando a violência psicológica, importunação sexual e o assédio sexual no ambiente de trabalho.

A lei 14.188 de 2021 aprovada em julho no Senado incluiu ao Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher a pena de reclusão de seis meses e dois anos, agora é crime ameaçar, constranger, manipular, humilhar, chantagear, ridicularizar, isolar, limitar o direito de ir e vir, essas são as formas de violência psicológica, desta forma alteramos a redação a fim de contemplar a nova tipificação penal ao texto, indo de encontro ao texto original.

Outra tipificação já prevista no artigo 216 A do Código Penal é o assédio sexual, que se configura através do abuso de poder, transformando a arte da sedução em chantagem, fazendo com que a vítima deste tipo de violência muitas vezes se sinta amordaçada. O assédio sexual passa a ser previsto no artigo 216 A do Código Penal, que estabelece: "Constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes a exercício de emprego, cargo ou função, já a importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Art. 215-A. é quando se pratica contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Desta feita, os acréscimos supramencionados tendem a ampliar o rol de condutas que proíbem a nomeação de pessoas que comentem violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso, violência psicológica contra mulher, importunação sexual e assédio sexual no ambiente de trabalho, com processos transitados em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº003/2021

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO CIDADANIA

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a presente emenda modificativa ao projeto de lei para apreciação dos nobres pares, e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

MARCOS EDUARDO TICIANEL
PACCOLA:9750188

Assinado de forma digital por MARCOS EDUARDO TICIANEL
PACCOLA:97501883149

Ver. T. Coronel Paccola – (CIDADANIA)

Data: 2021.08.03
08:38:12 -04'00'

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 15/07/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

230/2021 - Podemos

PM

Fis. 26
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	01			
02 - PAULO HENRIQUE - PV	01			
03 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	01			
04 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	01			
05 - ADEVAIR CABRAL - PTB	01			
06 - CHICO 2000 - PL				X
07 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	01			
08 - DÍDIMO VOVO - PSB	01			
09 - DIEGO GUIMARÃES - CIDADANIA	01			
10 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	01			
11 - EDNA SAMPAIO - PT	01			
12 - EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
13 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	01			
14 - LILO PINHEIRO - PDT	01			
15 - MARCREAN SANTOS - PP	01			
16 - MARCUS BRITO JR - PV	01			
17 - MARIA AVALONE - PSDB	01			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	01			
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	01			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV				X
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	01			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE	01			
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	01			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADANIA	01			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	23			

SESSÃO PLENÁRIA: 15, 07, 2021

SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 230/2021

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 05/08/2021

PRESIDENTE

C.M.S.
Fis. 37
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB		01		
06 – CHICO 2000 – PL	01			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
15 – MARCREAN SANTOS - PP				X
16 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	25	01		02

SESSÃO PLENÁRIA: 05 / 08 / 2021
SECRETÁRIO:


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 230/2021

**APROVADO EM 2ª FASE
 DE VOTAÇÃO.
 EM 10 / 08 / 2021**

[Assinatura]
PRESIDENTE

C.M.C
 Fis. 28
 Rub. R.M

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV				X
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL				X
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT				X
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				X
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				X
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	17			07

SESSÃO PLENÁRIA:.....10...../08...../.....2021.....
 SECRETÁRIO:.....*[Assinatura]*.....

VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

Parecer em sessão
APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
 EM 10/08/2021
 PRESIDENTE D. J. J.
 C.M.C. 29
 Fis. RM
 Rub.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
 Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº Emenda 003/2021 - aprovação do Inc 230/2021 - Parecer
oral cgr

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV				X
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	✓			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	✓			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	✓			
06 – CHICO 2000 – PL	✓			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	✓			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	✓			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	✓			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	✓			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	✓			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT				X
15 – MARCREAN SANTOS - PP	✓			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	✓			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	✓			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	✓			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				X
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	✓			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	✓			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				X
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	✓			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	✓			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	✓			
TOTAL DE VOTOS	18			06

SESSÃO PLENÁRIA: 10 / 08 / 2021

SECRETÁRIO:
 VER. PAULO HENRIQUE
 1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

**APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO**

10 AGO 2021


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT

Secretaria de Apoio Legislativo

FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

Emenda 003/2021 - Matéria - apontar ao Povo 23/12/21



VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV				X
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				X
14 – LILO PINHEIRO – PDT				X
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD				X
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				X
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS				X
TOTAL DE VOTOS	17			07

SESSÃO PLENÁRIA:.....10 / 08 / 2021.....

SECRETÁRIO:.....


VER. PAULO HENRIQUE

1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



LEI Nº DE DE DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Cuiabá no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como, de todos os poderes, fica proibido de se fazer a nomeação de pessoas para exercer cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de contratação de pessoal por prazo determinado que for condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado, por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, violência psicológica contra mulher, importunação sexual e assédio sexual no ambiente de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 6.704 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

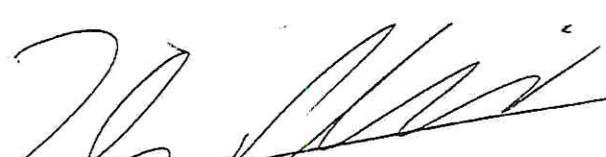
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Cuiabá no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como, de todos os poderes, fica proibido de se fazer a nomeação de pessoas para exercer cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de contratação de pessoal por prazo determinado que for condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado, por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, violência psicológica contra mulher, importunação sexual e assédio sexual no ambiente de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2021.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



desenvolve suas atividades institucionais, há no mínimo _____
_____ de _____ de 2021.

(assinatura do(a) Representante legal)
(Identificação de quem assina e qualificação)

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA E ATUAÇÃO PARA REPRESENTANTE DE USUÁRIOS

DECLARO, para os devidos fins, que o/a (nome do grupo, associação, movimento social, fórum, rede ou outras denominações de representação de usuário da política de assistência social) _____

com sede (endereço) _____

Bairro: _____ CEP _____

na cidade de Cuiabá, MT, exerce suas atividades de assistência social cumprindo suas finalidades, desde (data de início de atividades) _____, sendo seus representantes legitimados, com fundamento nas definições da Resolução CNAS n° 11, de 23 de setembro de 2015 e documentos constitutivos ou relatórios de reunião, pelo período de mandato de ____/____ a ____/____, composto pelos seguintes membros:

Representante 1:

Nome completo: _____

N° RG: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

Endereço Residencial: _____

E-mail: _____

Cargo/Função/Atividade: _____

Representante 2:

Nome completo: _____

N° RG: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

Endereço Residencial: _____

E-mail: _____

Cargo/Função/Atividade: _____

Representante 3:

Nome completo: _____

N° RG: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

Endereço Residencial: _____

E-mail: _____

Cargo/Função/Atividade: _____

_____ de _____ de 2021.

(Identificação de quem assina e qualificação)

Assinatura do órgão gestor da assistência social ou do(a) coordenador(a) da respectiva unidade de serviço socioassistencial de referência

Atos do Prefeito

Lei

LEI N° 6.703 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

ESTABELECE ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA AQUELES QUE SE RECUSAREM A TOMAR A VACINA CONTRA COVID-19 DEVIDO UNICAMENTE À MARCA DO IMUNIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecido o protocolo de vacinação diferenciado àqueles que se recusarem a tomar a primeira dose da vacina contra a Covid-19 unicamente em razão da marca do imunizante.

§ 1° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, gestantes e puérperas sem e com comorbidades, e pessoas com comorbidades com comprovada recomendação médica, cujo laudo será retido no momento da aplicação.

§ 2° A renúncia ao imunizante motivará a suspensão do direito à vacinação no período

regular previsto dentro do cronograma do Plano Municipal de Imunização (PMI) na rede municipal de saúde.

§ 3° O disposto no caput deste artigo inclui também todos os usuários cadastrados em lista de espera para recebimento de doses remanescentes, que recusarem as doses ofertadas em razão da marca do imunizante.

§ 4° Aquele que for retirado do cronograma de vacinação por recusa do imunizante será incluído novamente na programação após o término da vacinação dos demais grupos previamente estabelecidos.

Art. 2° Fica autorizada à Secretaria Municipal de Saúde a criar um Termo de Recusa, que deverá ser assinado por aqueles que recusarem o imunizante oferecido nos postos de vacinação.

Parágrafo único. O presente termo deverá ser anexado ao cadastro único do paciente na rede municipal de saúde, a fim de que fique impossibilitado de se vacinar em outro equipamento até a finalização do cronograma previsto.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 6.704 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO, DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PESSOAS QUE TIVEREM CONDENAÇÃO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Município de Cuiabá no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como, de todos os poderes, fica proibido de se fazer a nomeação de pessoas para exercer cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de contratação de pessoal por prazo determinado que for condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial colegiado, por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente e idoso, violência psicológica contra mulher, importunação sexual e assédio sexual no ambiente de trabalho.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO N° 8.609 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA: